

5. Ainda, segundo o § 2º do art. 1º, não haveria possibilidade de serem objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

6. Desse modo, faz-se necessário pontuar que o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE não contemplavam, em suas estruturas, cargos com funções análogas a ocupações de secretariado.

7. Entretanto, com a reestruturação desses planos de cargos, pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, foram instituídos no PECFAZ e no PGPE o cargo de Assistente Técnico Administrativo.

8. Nesta feita, resta analisar se esses novos cargos possuem funções análogas a ocupações de secretariado. Para tanto, transcreve-se o art. 19 da Lei nº 11.907, de 2009, que estabelece as atribuições dos mencionados cargos:

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

9. Já as atribuições típicas de secretariado, segundo a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da Profissão de Secretário, são, *in verbis*:

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

10. Assim, ao comparar as atribuições estabelecidas pelo PECFAZ ao Analista e Assistente Técnico-Administrativo àquelas funções típicas de secretariado, de que trata a Lei nº 7.377, de 1985, infere-se que existe correspondência entre as atividades.

11. Frente a essa correspondência de atribuições não haveria possibilidade de serem objeto de execução indireta as atividades análogas à função de secretariado, em razão do disposto no § 2º do art. 1º, do Decreto nº 2.271, de 1997.
12. Ademais, independente da comparação apresentada acima, se faz necessário observar o Termo de Conciliação Judicial, referente ao Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrito pelo Ministério Público do Trabalho, pela Advocacia Geral da União e por esta Pasta, em 5 de novembro de 2007.
13. Este termo de conciliação, que versa sobre a intermediação irregular de mão-de-obra praticada no âmbito da Administração Pública Federal Direta, estabelece, em sua cláusula primeira, que a União se compromete a contratar serviços terceirizados apenas e exclusivamente nas hipóteses autorizadas pelo Decreto nº 2.271, de 1997.
14. Assim, ao remeter-se ao art. 1º do Decreto nº 2.271, de 1997, que traça os casos em que há possibilidade de execução indireta de atividades no serviço público, pode-se inferir que inexistente autorização para a contratação de serviços de secretariado, em razão de tal atividade não estar contemplada no §1º do referido Decreto.
15. Ainda, o Termo de Conciliação estabeleceu um cronograma no qual a União se compromete a substituir todo o pessoal terceirizado que esteja realizando atividades incompatíveis por trabalhadores admitidos mediante concurso público até 31 de dezembro de 2010.
16. Desse modo, em atenção ao Decreto nº 2.271, de 1997, e ao Termo de Conciliação Judicial, firmado em 5 de novembro de 2007, entende-se que não haveria possibilidade da contratação de serviço terceirizado de secretariado pela Administração Pública Federal.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a execução indireta, mediante contratação de serviços terceirizados, para ocupação de postos de secretariado na Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo encontraria óbice no Decreto nº 2.271, de 1997, e no Termo de Conciliação Judicial, firmado em 5 de novembro de 2007, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Advocacia-Geral da União e por esta Pasta.

18. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2010

DANILO AMBROZIO DE ASSIS
Assessor Técnico

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2010

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais